

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera o inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir o enquadramento, como dependente, do menor vulnerável que o contribuinte crie e eduque, mesmo que não detenha a guarda judicial, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir o enquadramento, como dependente, do menor vulnerável que o contribuinte crie e eduque, mesmo que não detenha a guarda judicial, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 1º O inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

IV – o menor vulnerável, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite o enquadramento, como dependente, de menor vulnerável que o contribuinte crie e eduque, desde que detenha a guarda judicial, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

No entanto, é muito comum no Brasil, desde o século passado, as pessoas e famílias acolherem em seus lares, criarem e educarem menores vulneráveis, sem, contudo, possuírem a guarda judicial.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa alterar o referido inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir o enquadramento, como dependente, do menor vulnerável que o contribuinte crie e eduque, mesmo que não detenha a guarda judicial.

Por se tratar de proposta com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputada Geovania de Sá